

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Camilly Raíssa Moisés

**A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Santa Cruz do Sul  
2023

Camilly Raíssa Moisés

**A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul

2023

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema a aplicabilidade do instituto da mediação de conflitos nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e objetiva analisar a possibilidade de implementação de práticas restaurativas, especialmente a mediação penal, enquanto política pública de enfrentamento à violência de gênero. Nestes termos, indaga-se: a implementação da mediação vítima-ofensor como instrumento da justiça restaurativa seria uma alternativa possível nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher? Como mecanismo de construção do trabalho utiliza-se o método dedutivo. É de fundamental importância o estudo do tema, tendo em vista o grande potencial que as práticas restaurativas apresentam enquanto instrumentos de política pública de prevenção à violência de gênero. Nesse sentido, considerando os altos índices de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, importante o estudo de meios alternativos à punição tradicional do Estado através da criação de ambientes que propiciem às partes envolvidas uma maior compreensão dos seus papéis como pacificadores do conflito em busca da interrupção das cadeias de reprodução da violência.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Mediação. Políticas públicas. Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

The current term paper subjects the applicability of the mediation institute of conflicts in crimes involving domestic and familiar violence against women and aims to analyze the possibility of restorative practices implementation, especially in criminal mediation, as much as public policy of facing gender violence. In these terms, we wonder: the implementation of mediation of victim-offender as instrument of restorative justice would be a possible alternative in crimes involving domestic and familiar violence against women? As a constructing mechanism of this term paper is used the deductive method. The study of the subject is of fundamental importance, regarding the huge potential that restorative practices shows whilst public policy instruments of preventing gender violence. In this way, considering the high rate of committed crimes in the domestic and familiar scope, it is important the study of alternative ways to traditional punishing managed by the state through creating environment that allows parties involved a better comprehension of their role as conflict pacifiers in search of violence reproduction chain interruption.

Keywords: Restorative justice. Mediation. Public policy. Domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>Gênero e poder: uma influência histórica .....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>Surgimento da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>Ciclo da violência doméstica e familiar .....</b>	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Atendimento pela autoridade policial.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Justiça restaurativa .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>Características e princípios da mediação .....</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Mediação penal (vítima-ofensor) .....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>MEDIAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Justiça restaurativa: uma política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero no Brasil? .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Programa Mediar da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Município do Santa Cruz do Sul/RS .....</b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre o instituto da mediação penal nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, objetiva-se analisar a possibilidade de aplicação desse instituto enquanto prática restaurativa e política pública de enfrentamento à violência de gênero em complementariedade ao sistema penal retributivo tradicional.

Considerando a longínqua realidade onde uma demanda judicial tradicional põe fim à violência e ao conflito, a implementação de práticas da justiça restaurativa seria uma alternativa possível nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher? Ainda, apesar da utilização dos mecanismos legais tanto para proteção da vítima quanto para responsabilização do agressor, é possível aplicar a mediação penal enquanto ferramenta socioeducativa para os homens autores de violência de gênero, como forma de romper o ciclo da violência e a reincidência do comportamento violento?

O método utilizado para a concretização da pesquisa é a abordagem dedutiva, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, de artigos, monografias, doutrinas e legislação pertinente.

Dessa forma, no primeiro capítulo, serão abordados os aspectos históricos e culturais dos conflitos de gênero, bem como o surgimento e os desdobramentos das leis de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

No segundo capítulo, analisar-se-á o contexto em que está inserida a justiça restaurativa, de forma a compreender, especialmente, o instituto da mediação penal como um de seus instrumentos.

No terceiro capítulo, será analisada a aplicabilidade da mediação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de romper o ciclo da violência e a reincidência do comportamento violento dos autores.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, tendo em vista que a raiz da violência de gênero é social, estrutural e arraigada na forma como as pessoas se relacionam intimamente. Muitas relações perduram e nem mesmo punições exemplares garantem que não haverá reincidência do comportamento violento.

Neste contexto, a ideia central da aplicação do instituto da mediação é a criação

de um ambiente em que se enfatize o diálogo entre os envolvidos como forma de prevenir eventuais futuros crimes. Na mediação penal é possível que se discutam questões de gênero e questões sociais importantes para que haja o rompimento do ciclo de violência.

Dessa forma, considerando os altos índices de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, importante o estudo de meios alternativos à punição tradicional como forma de romper o comportamento violento reiterado dos agressores através da justiça restaurativa.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Neste primeiro capítulo, analisaremos a complexidade da violência de gênero a partir de uma análise histórica e cultural das relações, considerando as particularidades e características próprias que envolvem esse tipo de violência, bem como o surgimento e os desdobramentos da evolução legislativa de proteção às vítimas.

### **2.1 Gênero e poder: uma influência histórica**

A categoria gênero quando compreendida a partir de sua historicidade, se apresenta de modo complexo, envolvendo não só as relações e as características entre os sexos, mas constituída por elementos significativos no que se refere às relações sociais e culturais. Nesse sentido, para Santos e Oliveira (2010), trata-se de apreender como se efetivam as relações sociais entre os indivíduos e as particularidades produzidas, mediante a forma como se organizam e o modo como absorvem e reproduzem valores, poder e direitos nos mais diferenciados ambientes. Ou seja, necessita-se identificar como os valores objetiva e subjetivamente construídos são interiorizados, vivenciados e reproduzidos na vida cotidiana.

A relevância social dos estudos e das lutas no campo da desigualdade de gênero, consiste também na articulação de diferentes dimensões da vida social para compreender como a subordinação da mulher e a dominação masculina foram historicamente construídas, buscando incorporar as dimensões subjetiva e simbólica de poder para além das fronteiras materiais e das conformações biológicas (ARAÚJO, 2000 apud SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

Assim, verifica-se que a violência de gênero, ao abranger relações entre homens e mulheres, as quais estão enraizadas nas estruturas de poder e de posse, exercido majoritariamente pelos homens, resultam na condição de subordinação vivida pelas mulheres.

Para Teles e Melo (2003, p.18), a concepção de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder, onde o papel de dominador é exercido pelo homem sob a posição submissa das mulheres. Assim:



Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

O patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem. Neste cenário, a violência, quando praticada contra a mulher, por ser uma questão de gênero, assume um enfoque distinto, haja vista que na maioria dos casos, o agressor é alguém do sexo masculino, seu parceiro ou cônjuge. Sendo assim, a violência contra a mulher é resultado de relações de poder construídas ao longo da história pela desigualdade de gênero e consolidadas por uma ideologia patriarcal e machista.

Em um apanhado histórico, Porto (2007) destaca que as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseadas na força física. Eram tempos de guerras constantes, onde a sobrevivência do grupo dependia de atividades compatíveis com a maior força corporal do homem. À mulher, reservavam-se apenas as funções domésticas e a criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Já nessa época foi-se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, do *bonus pater familiae* romano.

Ainda, com o surgimento das teorias iluministas do século XVIII, verifica-se que a maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres. Frequentemente, à custa de sua própria lógica, continuaram a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética e que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das Luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente e condenou as mulheres independentes e poderosas (PORTO, 2007 apud PINSKY, 2003).

Na sociedade brasileira, os diversos papéis desempenhados pelas mulheres podem ser compreendidos através do processo de colonização e estabelecimento da família patriarcal numa população formada por europeus, indígenas e africanos. Nesse espaço, os colonizadores portugueses instituíram as normas de conduta como

a língua, o credo, os valores, dentre outros, trazendo uma das principais características da sociedade europeia para o Brasil: a família biparental, monogâmica e patriarcal (FREYRE, 2001), fortemente influenciados pelos dogmas da Igreja Católica.

Com a chegada do século XIX e, com ele, de uma série de mudanças consideráveis de ordem econômica, política, social e ideológica, inerentes ao processo de tramitação de um passado colonial, baseado no trabalho escravo, para a República, fundamentado no trabalho livre e na industrialização, a desigualdade entre homens e mulheres e a especificidade da subordinação da mulher ficaram ainda mais evidentes (COSTA; SARDENBERG, 2008).

No início do século XX, as mulheres solteiras passaram a não necessitar da autorização do pai para ingressar no mercado de trabalho. Por outro lado, as mulheres casadas ainda necessitavam da autorização dos seus maridos para trabalhar. A vida dessas mulheres ainda estava pautada na manutenção da família, ou seja, nos cuidados físicos e ensinamentos morais dos filhos, assim como nas demais atividades domésticas (ANDRADE, 2021). Nesse sentido:

O Código Civil de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas ainda eram, legalmente, incapacitadas e apenas na ausência do marido podiam assumir a liderança da família (SAMARA, 2002, p. 35).

Na segunda metade do século XX, irrompeu mundialmente o movimento feminista, que teve sua origem oficial em 1848, nos Estados Unidos da América, fortemente influenciado pela luta pelos direitos civis dos homens negros. A partir da década de 1960 o movimento ganha força nos Estados Unidos, em 1970 na Europa e nas duas décadas seguintes em outros países. Já no final da década de 1980, emergiu, ainda que minimamente, uma abertura para reivindicação de políticas públicas voltadas para as mulheres e maiores reflexões acerca do gênero (BARRETO, 2004).

No final do século XX, a partir do processo de redemocratização, deflagrado em 1985, o Brasil, munido da consciência ética contemporânea acerca da necessidade de se garantir às mulheres parâmetros protetivos mínimos, ratificou tratados, a exemplo, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979 (OLIVEIRA, 2012).

Entretanto, mesmo com muitas conquistas, a violência de gênero ainda aparece através dos altos índices de violência doméstica, da falta de equiparação salarial, da desigualdade de gênero no esporte, na política, entre outros, merecendo destaque e implementação de políticas públicas eficazes no combate às mazelas que o sistema de opressão sexista deixou na estrutura social, política e cultural da sociedade.

## **2.2 Surgimento da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, aprovada perante assembleia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (BRASIL, 1996, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)).

Nesse sentido:

A referida Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo de ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública à eliminação da discriminação contra a mulher, através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p. 139).

O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, incluindo em sua legislação normas específicas relativas ao tema. Ainda, em novembro de 2003, através da Lei nº 10.778, ficou estabelecida a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em seguida, no ano de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para combater a violência contra a mulher. A lei recebeu essa denominação devido à história de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, vítima de seu marido, que por duas vezes tentou assassiná-la. Na primeira tentativa com disparo de arma de fogo, Maria da Penha ficou paraplégica. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O réu foi denunciado em 28 de setembro de 1984, pronunciado em 31 de outubro

de 1986 e condenado em 4 de maio de 1991. A defesa recorreu da condenação alegando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. O recurso foi acolhido e provido, fazendo com que o réu fosse submetido a novo julgamento, que ocorreu em 15 de março de 1996, quando restou novamente condenado à pena de dez anos e seis meses de reclusão. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória demorou devido aos inúmeros recursos e apelos interpostos pelo defesa, fazendo com que a prisão do autor ocorresse apenas em setembro de 2002, após passados mais de 19 anos do fato (SANTOS; ROMANO, 2020).

Em contrapartida, em virtude da lentidão processual e da grave violação aos direitos humanos, no ano de 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Em resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou um relatório elencando as falhas cometidas pelo Estado brasileiro na apuração e julgamento dos fatos, uma vez que o Brasil, na qualidade de parte de tratados e convenções internacionais, comprometeu-se a reprimir e prevenir a violência baseada no gênero (SANTOS; ROMANO, 2020).

Nesse sentido, Espínola (2018), ressalta que a Lei Maria da Penha foi criada por força de determinações presentes na Constituição Federal, na convenção das nações unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), na convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994) e, principalmente, nas recomendações contidas no Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, relativas ao caso Maria da Penha Maia Fernandes versus República Federativa do Brasil.

A atitude de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos transformou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes em um acontecimento representativo, originando-se como fortificação ao movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais severa na repressão aos delitos envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007).

Diante desse cenário, a Lei Maria da Penha surgiu como resposta à falta de ação

estatal na busca pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher que tenha seus direitos violados, se enquadrando aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

Enquanto ação afirmativa, a Lei Maria da Penha encontra amparo no princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da Constituição Federal, o qual impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores “justiça” e “igualdade” que o legislador constituinte consagrou.

Segundo Souza (2019), a ideia de igualdade tem como pressuposto que a isonomia entre as pessoas esteja presente no momento da partida, ou seja, que elas sejam materialmente iguais, tendo as mesmas condições sociais e materiais quando são submetidas às mesmas regras.

O texto da lei, em seu artigo 1º, deixa expresso que visa “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)), ou seja, no aspecto objetivo a lei direciona-se especialmente a combater aos fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo em que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os diversos atos de violência que venham a ser praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação íntima ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais quais, o pai, o irmão, o cunhado, a filha, o filho, etc., ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar, desde que esteja caracterizada a violência de gênero (SOUZA, 2019).

Ainda, conforme o artigo 5º, a violência doméstica pode ser entendida como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial” (BRASIL, 2006, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)). Já no artigo 7º, encontramos a previsão dos tipos de violência contra mulher.

A violência física é considerada uma conduta que tenha o uso da força ainda que não deixe marcas visíveis, porém podendo deixar sinais que facilitam a sua

identificação, a exemplo, hematomas, marcas, arranhões, entre outros.

Segundo Porto (2007), a violência física é a violência propriamente dita (*vis corporalis*), consistindo na ofensa à vida, saúde e integridade física. De mesmo modo, Dias (2007) entende a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, constituindo a *vis corporalis*.

A violência psicológica diz respeito a uma agressão emocional, podendo ser visível por ameaças, humilhações, discriminação, quando quem pratica possui o prazer elevado por atingir o outro. Na maioria das vezes a vítima sofre esse tipo de violência durante muito tempo.

Dias (2007) afirma que a violência psicológica consiste na agressão emocional, vista como tão ou mais grave que a violência física, como a ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação da vítima, levando-a a se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída.

Neste contexto, Dias (2007, p. 48) destaca que muitas vezes a violência psicológica não é reconhecida como violência pela própria vítima:

Violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo Juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe.

A violência sexual se configura com qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, podendo ocorrer em diversos cenários, e o mais comum é no casamento ou em relacionamentos, onde a violência é cometida de forma invisível, podendo ter coação ou não.

Em relação à violência sexual, Dias (2007) a compreende como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, induzindo-a a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedindo-lhe de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto

ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

Se entende por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher. Para que se enquadre na Lei Maria da Penha deverá ocorrer dentro do contexto familiar.

Para Dias (2007) a Lei nº 11.340/2006 identifica como violência patrimonial o ato de “subtrair” pertences da vítima. Nesse sentido, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Finalmente, existe também a violência moral: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)). Sobre esse aspecto, o subjetivismo empírico aponta que esse tipo de violência ocorra indiscriminadamente, mas, em virtude de, na maioria das vezes, a vítima não tomar conhecimento, não se dá seguimento a denúncia, tampouco a punições. (DIAS, 2007).

Por outro lado, é importante ressaltar as inovações legislativas que incluíram novas condições à Lei nº 11.340/06, objetivando uma aplicação mais eficaz da lei. Nesse sentido, a primeira delas é de maio de 2019, Lei nº 13.827/19, que autoriza, a aplicação de medida protetiva de urgência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, ou a seus dependentes. A aplicação da medida deve ser feita por autoridade judicial ou policial. A norma determina que a medida seja registrada em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

A segunda lei sancionada em junho de 2019, foi a Lei nº 13.836/19, que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar (BRASIL, 2019).

Em abril de 2020, foi aprovada a Lei nº 13.984/20, que altera exclusivamente o artigo 22 da Lei Maria da Penha. Na prática, a lei impõe que o agressor passe a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. Essa determinação passa a integrar o rol de medidas protetivas de urgência – isto é, aquelas que são determinadas pelo juiz, para aplicação imediata, quando é constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2020).

Em maio de 2021, foi publicada a Lei nº 14.149, cujo intuito é instituir o formulário

nacional de avaliação de risco. A lei estipula que o formulário deve ser aplicado preferencialmente pela polícia civil, no momento do registro da ocorrência. O objetivo desse tipo de registro está definido no art. 2º, §1º, da referida lei, *in verbis*:

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações. (BRASIL, 2021, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm))

Em seguida, em julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.188 que, dentre outras disposições, estabelece um programa de cooperação para facilitar a identificação e recebimento de denúncias de violência contra a mulher (BRASIL, 2021).

Na prática, o programa estabelece um sinal em formato de “X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, como símbolo para identificação de uma pessoa em situação de violência doméstica ou familiar.

Ainda, a lei prevê que os órgãos públicos competentes capacitem servidores e funcionários de instituições públicas e privadas participantes do programa, para que estejam qualificados a reagir ao sinal, providenciando o devido “encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade” (BRASIL, 2021, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm)).

Por fim, a Lei nº 14.550/2023 determina a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir de denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir de alegações escritas (BRASIL, 2023).

As medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação ou da existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência, visando tornar célere o processo de coibição e freio da violência. Essas medidas deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou dos dependentes.

### **2.3 Ciclo da violência doméstica e familiar**

A violência doméstica viola as três dimensões dos direitos humanos, a liberdade, primeira dimensão, quando o homem submete a mulher ao seu domínio, a igualdade,



segunda dimensão, quando deixa de reconhecer a paridade entre os gêneros e, por meio desses comportamentos, também acaba afrontando a solidariedade, terceira dimensão dos direitos humanos (DIAS, 2007).

Segundo Dias (2007, p.19), o ciclo da violência acontece da seguinte forma:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico.

Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A primeira fase consiste no aumento da tensão. Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter explosões de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. Nessa fase, a vítima tenta acalmar o agressor, mesmo aflita ela evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. Os sentimentos de tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são algumas das sensações que assolam a vítima (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Na maioria dos casos, a vítima tende a negar o que está acontecendo com ela, escondendo os fatos dos amigos e familiares e, muitas vezes, acredita que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor. Essa tensão pode durar dias, meses ou até anos, mas como ela aumenta gradativamente, é muito provável que a situação chegue à fase 2 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Na segunda fase ocorre o ato de violência. Esta fase corresponde à explosão do agressor, onde a sua falta de controle chega ao limite e o leva ao ato de agressão, inicialmente manifestado com pequenos atos, de forma mais branda, mas que não deixam de ser violentos. Aqui, toda a tensão acumulada na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da vítima é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui,

ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões. Entre as mais comuns estão: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A terceira fase, conhecida como “lua de mel”, se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável e carinhoso para conquistar a reconciliação. A vítima se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, sobretudo quando o casal tem filhos, ou seja, ela abre mão de seus direitos e recursos enquanto ele diz que “vai mudar” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude do agressor, lembrando principalmente os momentos bons que viveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher nesse momento. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da fase 1 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Espínola (2018), também identifica três fases no cenário de violência entre homens e mulheres: 1) fase da tensão crescente, a qual tem início com agressões verbais, discussões e provocações; 2) explosão de espancamento: as agressões psicológicas passam a ser físicas, havendo tapas, empurrões, espancamentos, sendo que nesta fase a mulher esconde a violência sofrida por medo de o agressor agravar a situação; e 3) por fim, culmina-se em uma fase amorosa, calma, de reconciliação, chamada de “lua-de-mel”, fase esta que, após o período de tensão e agressão, inicia-se a fase das desculpas e declarações de amor sendo que normalmente os processos criminais são interrompidos.

## **2.4 Atendimento pela autoridade policial**

Conforme previsão legal do art. 10, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as

providências legais cabíveis” (BRASIL, 2006, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)).

O *caput* deste art. 10 traz um comando genérico que deve ser posto em prática pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência. A autoridade policial que se refere a norma, a princípio, refere-se à autoridade policial com circunscrição no local onde o fato tenha ocorrido (Código de Processo Penal, art. 4º, c.c. arts. 70, 304, 307 e 308) e, em particular, à autoridade com atuação na Delegacia Especializada no Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres (SOUZA, 2019).

O novel art. 10-A, introduzido pela Lei nº 13.505/2017, evidencia a preocupação em garantir tratamento digno à mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando do atendimento nas fases investigativa e processual, preconizando garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher; protegê-la do contato com os agressores; e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo, os quais fazem com que a vítima reviva novamente o episódio da violência (SOUZA, 2019).

O referido artigo também indica que, preferencialmente, a inquirição será feita em recinto que conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida. Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade competente (BRASIL, 2006).

Além disso, conforme o art. 11 da Lei (BRASIL, 2006), durante o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a vítima e seus dependentes até um abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e informar os direitos a ela conferidos e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Considerando a implementação desse novo modelo de proteção integral à mulher vítima de agressão doméstica e familiar, o inc. V do art. 11 demonstra-se essencial, pois gera a contrapartida para ela, que consiste no direito de ser informada, enquanto cidadã dos direitos que lhe são garantidos pelo Estado.

Esse dever de informar aparece como um dever da autoridade policial, mas, segundo Souza (2019), não é necessária a marca do personalismo, pois afigura-se que a providência será mais eficaz a informação for passada por uma equipe multidisciplinar, devendo incluir informações que digam respeito aos direitos contemplados pela legislação, aos serviços colocados à sua disposição, bem como às consequências vinculadas tanto à sua ação em busca de providências, quanto aos riscos decorrentes de uma possível omissão em relação à adoção dessas providências.

Posteriormente as providências, a Lei Maria da Penha define os procedimentos que deverão ser tomados pela autoridade policial, após o registro de ocorrência, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

(BRASIL, 2006, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)).

Neste contexto, cabe à polícia judiciária a instauração do inquérito policial. Conforme afirma Cavalcanti (2007), essa providência deve ser tomada de ofício nos

crimes de ação pública incondicionada. Nos delitos de ação pública condicionada ou nos de ação privada, o inquérito só será instaurado depois do oferecimento da representação ou da queixa.

### **3 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Neste capítulo, realizar-se-á um estudo sobre o contexto em que está inserida a justiça restaurativa, especialmente no que diz respeito ao instituto da mediação de conflitos no âmbito criminal, considerando seu surgimento e amparo legal, bem como suas características procedimentais, princípios e particularidades de instrumentalização.

#### **3.1 Justiça restaurativa**

A justiça restaurativa consiste em uma série de práticas que objetiva fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime. Inicialmente, pode-se dizer que a justiça restaurativa busca uma redefinição do crime, partindo do pressuposto que o crime não é mais visto como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas sim como um evento causador de prejuízos e consequências. Essa tendência propõe uma nova perspectiva do crime, passando a analisá-lo além da transgressão da norma jurídica e da justiça punitiva centrada no castigo.

Segundo o entendimento de Porto (2016, p. 149), o conceito da Justiça Restaurativa fala da justiça como valor e não apenas como instituição, onde o foco está nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que objetiva restaurar laços familiares e sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos e uma sociedade mais segura. Em suas palavras: “É essencial na aprendizagem da democracia participativa fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificarem seus próprios conflitos e assim interromper as cadeias de reprodução da violência”.

A justiça restaurativa se apresenta como uma justiça que não pertence ao Estado que, como regra, aprisiona e institucionaliza instrumentos de controle social. Não se deseja a substituição de um sistema pelo outro, mas sim a complementariedade dentro daquilo que for viável e possível para os envolvidos nos conflitos, bem como que também contemple os interesses da comunidade. Nesse aspecto, esta justiça se apresenta de forma inovadora, no sentido de realinhamento e articulação das políticas

até então adotadas, de maneira que se busque a qualidade na prestação jurisdicional dos seus serviços as pessoas. Nas palavras de Porto (2016, p. 135-136):

A Justiça Restaurativa é a força da comunidade, ou seja, sua essência parte das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido a construção e convivência comunitária. Sendo assim, o sujeito dessa comunidade visualiza o conflito como oportunidades, pois a resolução dos seus conflitos dar-se-ão de forma coesiva. Em outras palavras, com o sentimento de pertencimento e senso de comunidade, os sujeitos compreendem que a gestão de conflituosidade social resolve-se em esferas democráticas amplas e não nas estruturas antigas, dadas pelas instituições atuais que se retroalimentam verticalmente, e com efeito da cultura jurídica tradicional e conservadora no Brasil.

Face a globalização, a força da jurisdição encontra-se diminuída, visto que não tem dado conta de acompanhar a celeridade e a complexidade dos litígios que nascem dos conflitos sociais. Tais conflitos, não podem depender da burocratizada e lenta estrutura do poder Judiciário, o qual foi construído sob o rito de códigos estanques, inconciliáveis com a multiplicidade de procedimentos decisórios exigidos pela sociedade atual, sobretudo pela economia globalizada (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Nesse contexto, as novas estratégias ao Sistema de Justiça têm origem nos EUA e surgiram sob o nome de *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Essa nomenclatura é utilizada para designar todos os procedimentos de pacificação de conflitos sem a intervenção direta de uma autoridade judicial. A utilização destes métodos apresenta inúmeros pontos positivos, como aliviar o congestionamento do Judiciário, diminuir os custos e a demora no trâmite dos casos, proporcionar um maior acesso à Justiça e por consequência garantir direito fundamental, incentivar o desenvolvimento da comunidade na pacificação de conflitos e disputas e, por fim, possibilitar uma gestão qualitativamente melhor dos conflitos (SPENGLER, 2010).

Assim, pode-se dizer a justiça restaurativa surge como “um novo paradigma de justiça criminal”, por meio do qual é possível observar além da forma convencional do crime. Nessa perspectiva, o delito antes de representar a violação das leis de um determinado Estado, representa uma violação que ocorre entre indivíduos no interior das suas relações particulares. Ou seja, o fato delituoso passa a ser analisado como consequência de uma atitude praticada por um indivíduo contra outro, o Estado deixa de figurar como vítima principal e as pessoas que foram de fato prejudicadas/afetadas diretamente pela conduta passam a exercer o protagonismo.

Apesar de ser considerado um assunto de recentes discussões e estudos, os

processos restaurativos vêm sendo aplicados no cenário jurídico e social em vários países do mundo e a sua utilização foi recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU, através da Resolução nº 2002/2012, a qual definiu os conceitos e princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal (CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU, 2022).

Nos termos da Resolução, processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios (CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU, 2022).

No Brasil, a justiça restaurativa passou a ser debatida com mais profundidade a partir do início deste milênio e, desde então, os projetos de implementação de tal instituto foram se expandindo, especialmente, após a criação pelo Conselho Nacional de Justiça das Portarias nº 115/2010 (Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses) e nº 225/2016 (Política Nacional de Justiça Restaurativa).

Segundo Jaccound (2005), podem ser identificados três modelos de justiça restaurativa a partir do seguinte exemplo: um professor que vê seu carro destruído (pneus furados), no estacionamento público da universidade, por um estudante insatisfeito com uma nota atribuída a seu exame. As duas partes concordam em se encontrar para uma sessão de mediação, sendo que no decorrer do encontro, as trocas entre o estudante e o professor podem ser direcionadas para: a) o reparo dos danos: consertar ou compensar pelos danos causados aos pneus do auto; b) a resolução do conflito: resolver o conflito ligado à atribuição de uma nota ruim ao exame; e c) a conciliação e a reconciliação: recuperar a harmonia e a boa compreensão que prevaleciam antes do evento entre o estudante e o professor.

Este exemplo pode orientar a justiça restaurativa de três formas: 1) um modelo de reparo que adota as consequências como ponto de partida de sua ação, no qual a responsabilidade é mais única e que utiliza a comunicação entre as partes (mediação) ou um processo de arbitragem como meio de atingir os objetivos reparadores; 2) um modelo de resolução dos conflitos e 3) um modelo de conciliação/reconciliação. Nos



dois últimos modelos, o ponto de partida é menor para o dano que para o conflito subentendido ao gesto causador dos danos. Consequentemente, a responsabilidade tem mais oportunidade de ser compartilhada pelas partes e o processo é centrado na comunicação (JACCOUND, 2005).

A partir destes diversos modelos, Jaccound (2005, p. 169) traz a seguinte definição de justiça restaurativa:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Em comparação ao modelo tradicional de justiça, Azevedo (2005) ressalta que a justiça restaurativa apresenta uma estrutura conceitual distinta do modelo retributivo. Conforme o autor, a justiça restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando oportunidades para o diálogo, a negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva a resolução de conflitos e a saciedade moral por parte dos envolvidos.

Já na dinâmica processual penal tradicional, com sua linguagem e rituais próprios, pautada pelo paradigma punitivo, verifica-se a busca pela punição do ofensor, como única solução possível ao crime ocorrido, deixando a vítima à margem de todo procedimento, não dando a esta oportunidade na construção da solução adequada ao conflito no qual esta se encontra imersa (OLIVEIRA, 2017).

Em se tratando de Justiça Restaurativa, que em sentido amplo é o encontro dialógico entre a vítima, o ofensor e os familiares de ambos enquanto representantes da comunidade, não se consolida e construção imaginária de uma espécie de perdão e de impunidade. Como aduz a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>):

constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato [...].

Considerando o objeto do presente trabalho, na sequência aprofundaremos o estudo do gênero autocompositivo denominado “mediação”, como um meio instrumental da justiça restaurativa, bem como a forma procedimental do instituto (vítima-ofensor).

### **3.2 Características e princípios da mediação**

A mediação é um meio não hierarquizado de solução de conflitos em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. Cabe, portanto, ao mediador colaborar com as partes para que elas pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns, considerando que os mediandos não atuam como adversários mas sim como corresponsáveis pela solução do conflito.

A mediação como método alternativo nasceu e se desenvolveu entre teorias e experiências para superar o instrumento processual do Estado como único meio para resolução dos conflitos (SICA, 2007, p. 54). Nas palavras do autor:

O surgimento da mediação insere-se numa pluralidade de debates: a perda de centralidade do Estado e a recuperação da centralidade da “comunidade” (no sentido de coletividade) na gestão das problemáticas sociais; a inadequação do instrumento legislativo (crise da visão legicêntrica do direito) e a pesquisa de novos instrumentos de gestão dos conflitos; a expansão moderna da liberdade e dos direitos e as conseqüências negativas de tudo isto no funcionamento da justiça em termos de sobrecarga do judiciário.

Vasconcelos (2008) explica que há diferentes modelos de mediação. Nesse sentido, explica que existem os modelos focados no acordo, como a mediação satisfativa e a conciliação, as quais priorizam o problema concreto e buscam o acordo. Por outro lado, os modelos focados na relação, como o circular-narrativo e o transformativo, priorizam a transformação do padrão relacional através da comunicação, da apropriação e do reconhecimento.

Os modelos de mediações focadas na relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas devido à

natureza transformativa que supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Nesse sentido:

[...] busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo. (VASCONCELOS, 2008, p. 37).

Considerando essas características, aplicam-se esses modelos nos conflitos familiares, comunitários, escolares e corporativos, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham juntas. Nesse contexto, a mediação familiar vai trabalhar os conflitos domésticos ou no âmbito da família; a mediação comunitária os conflitos de vizinhança; a mediação escolar, no ambiente das instituições de educação; e a mediação corporativa, para conflitos no ambiente empresarial (VASCONCELOS, 2008).

Importante ressaltar que a mediação focada na relação contribui significativamente para o reconhecimento e integração entre as partes. Isso porque é comum que as partes não tenham clareza sobre os seus interesses, preferências e posições. O terceiro imparcial e legitimado para facilitar a comunicação entre pessoas nesse estado deve estimular cada um dos mediandos a narrar a sua respectiva percepção do conflito, evitando, desse modo, comportamentos invasivos e pré-julgamentos, e facilitando a tomada de consciência em comum entre as partes. Segundo Vasconcelos (2008, p. 38):

A escuta e as perguntas circulares também são instrumentos de comunicação muito utilizados pelo mediador numa perspectiva transformativa. E as perguntas devem estar focadas no que vai sendo escutado. As perguntas pegam carona nas afirmações dos mediandos. E desde que sejam perguntas bem focadas, vão ajudando os mediandos a esclarecer suas falas e a reduzir as ambiguidades das suas respectivas percepções. Nos instantes iniciais de uma mediação focada na relação – quando o diálogo evolui e involui, dialeticamente, no fluxo e refluxo das abordagens – ocorre a apropriação dos disputantes; pressuposto necessário ao desenvolvimento de uma possível integração.

A prática da mediação de conflitos pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. A capacitação inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar.

Para resguardar a credibilidade e a qualidade do exercício da Mediação no

Brasil, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, elaborou o Plano de Capacitação Básica em Mediação para ser viabilizado em todo o território nacional. Os cursos e espaços de teoria e de prática pensados para serem ministrados e coordenados pelas instituições associadas abrangem espaços informativos, cursos de capacitação básica, cursos de capacitação em áreas específicas, estudos avançados, capacitação em supervisão e capacitação em docência (CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, <https://conima.org.br/mediacao/plano-de-capacitacao-em-mediacao/>).

O procedimento de mediação também possui princípios éticos específicos considerados como fundamentais à atuação de terceiros em situações e processos justos e voluntários. Conforme o Código de Ética para mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>), o mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios: a) imparcialidade: condição fundamental ao mediador. Não pode existir qualquer conflito de interesses ou relação capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade das partes sem que nenhum preconceito ou valor pessoal venham a interferir no seu trabalho; b) credibilidade: o mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente; c) competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente através das qualificações necessárias para satisfazer as expectativas das partes; d) confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas conveniados, desde que não contrarie a ordem pública; e e) diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

Além da disposição do Código de Ética instituído pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)), conhecida como o marco legal da mediação, também apresenta um rol de princípios que devem ser observados durante o procedimento, *in verbis*:

Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Ainda, o mediador, além de pautar sua conduta nos princípios elucidados anteriormente, deverá desenvolver o procedimento seguindo os termos previstos no Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>): 1) descrever o processo da mediação para as partes, definindo com elas todos os procedimentos pertinentes ao processo; 2) esclarecer quanto ao sigilo; 3) assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da mediação; 4) zelar pelo sigilo dos procedimentos; 5) sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade; 6) interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal; 7) suspender ou finalizar a mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer um dos mediados ou quando houver solicitação das partes; e 8) fornecer às partes, por escrito, as conclusões da mediação, quando por elas solicitado.

Mais que um meio de acesso à justiça, fortalecedor da participação social do cidadão, a mediação é uma política pública, já reconhecida pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

A mediação enquanto política pública se apresenta como uma alternativa que pretende, além de desafogar o Judiciário diminuindo o número de demandas, tratar os conflitos de maneira mais adequada em termos qualitativos. Além disso, ao instituir a mediação como meio alternativo de tratamento de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, pretende, entre outras coisas, construir uma mentalidade junto aos juristas brasileiros onde o principal objetivo seja a pacificação social, abandonando assim a cultura do litígio.

### **3.3 Mediação penal (vítima-ofensor)**

De forma introdutória, frisa-se que a mediação penal consiste na busca, com a intervenção de um terceiro, de uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal e confidencial. As normas implícitas na mediação se contrapõem às do direito convencional. Enquanto a mediação gira ao redor de palavras como negociação, confidencialidade, consenso e relações futuras, o processo possui termos fundamentais como normas, sanções e relações passadas (PAZ, S.S.; PAZ, S.M., 2005).

Segundo Sica (2007) a mediação realizada no âmbito penal deve estar submetida ao controle jurisdicional, tanto no que se refere à decisão de enviar o caso à mediação, quanto à aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Neste contexto, é necessário definir os parâmetros de regulação legal, para que não se torne um procedimento privado de garantias ou uma forma de privatização do conflito. Nas palavras do autor:

[..] o controle jurisdicional preserva o caráter público da demanda, reconhecendo, apenas, a possibilidade de intervenção direta das partes em sua solução e, ainda, garante o envolvimento comunitário, ao qual já se fez várias referências pois é, justamente, o elemento que diferencia a mediação penal de outras mediações. Caberá ao juiz, com participação ou não do Ministério Público, decidir qual caso será remetido à mediação e, adiante, recepcionar seu resultado dentro do sistema de justiça, conferindo-lhe forma jurídica, seguindo critérios definidos em lei ou pela dogmática. Vale dizer: a lei deve fixar os critérios para admissão da solução alternativa e conformar seu resultado ao ordenamento jurídico. (SICA, 2007, p. 55).

Azevedo (2005) apresenta as fases e características do procedimento da mediação vítima-ofensor. Inicialmente, temos a pré-seleção dos casos, a qual direciona-se a otimizar o trabalho de mediadores ou facilitadores para que somente casos que efetivamente tenham o potencial de resolutividade por meio da mediação vítima-ofensor sejam encaminhadas a este processo, considerando as características intrínsecas de cada contexto fático.

Assim, em regra, são estabelecidos critérios para encaminhamento de casos à mediação. A resolutividade desses casos está geralmente ligada a fatores como: i) gravidade do ato infracional ou crime, como crimes de menor potencial ofensivo; ii) individualização da(s) vítima(s); iii) assunção ou indícios de assunção de responsabilidade pelo ato por parte do autor do fato ou ofensor; iv) primariedade ou histórico de reincidência do ofensor; sanidade mental da vítima e do ofensor, entre

outros (AZEVEDO, 2005).

Em seguida, passa-se a etapa de preparação da mediação. Conforme Azevedo (2005), inicialmente, faz-se o contato telefônico inicial com cada um dos envolvidos para o agendamento de um primeiro encontro individual. Nessa sessão individual preliminar à mediação irão ser discutidos aspectos fundamentais da mediação vítima-ofensor. Geralmente, no primeiro contato telefônico é recomendado que se faça uma apresentação acerca do que vem a ser a mediação e quais os benefícios que tanto as vítimas quanto os ofensores podem conquistar nesse procedimento.

O propósito da sessão individual preliminar, conhecida como entrevista pré-mediação, consiste em constatar a perspectiva dos envolvidos quanto ao ato criminoso. Nesta oportunidade, frequentemente se explica o processo de mediação vítima-ofensor às partes e se apresentam as vantagens e desvantagens da participação no procedimento. Ao mediador compete verificar a percepção das partes quanto ao fato e quanto às suas expectativas (AZEVEDO, 2005).

Em síntese, na sessão individual preliminar, o mediador: i) abre os trabalhos com apresentações pessoais; ii) expõe o processo de mediação, seus princípios e suas diretrizes; iii) ouve ativamente a perspectiva da parte; iv) responde eventuais questionamentos; v) identifica sentimentos para que estes possam ser adequadamente endereçados na mediação; e vi) estimula a parte a elaborar um roteiro do que será debatido na sessão conjunta ao elencar questões controvertidas e interesses (AZEVEDO, 2005).

Após as sessões individuais preliminares, Azevedo (2005) indica o papel do mediador na sessão de mediação conjunta, momento em que este inicia indicando: i) que não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; iii) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, debatendo formas de resolver a situação e reparar os danos; iv) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador; v) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares são confidenciais e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; vi) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a

condução desse processo, na medida em que auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente; vii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e viii) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias.

Após a declaração de abertura oportuniza-se às partes que exponham suas perspectivas. A definição de quem irá iniciar depende da vítima. Essa decisão é transmitida à vítima em razão da preocupação constante da mediação vítima-ofensor em empoderá-la. Nas palavras de Azevedo (2005, p. 147):

Estudos indicam que uma das consequências do crime e da vitimização pode ser constatada na frequente percepção de vítimas de terem menos poder de autodeterminação e estarem mais fragilizadas perante a sociedade. Nesse sentido, ao se estabelecer que a vítima somente participa do processo de MVO se quiser e que a esta compete a escolha da ordem de manifestações na mediação, busca-se iniciar a reconstrução de um senso de autodeterminação da vítima – para que esta tenha progressivamente a percepção de empoderamento.

Assim que as partes começam a se manifestar, caso uma venha a interromper a outra ou caso seja utilizada uma linguagem agressiva, o mediador deverá com manifestar-se para que não haja outras interrupções e para que a comunicação se desenvolva de forma construtiva. A principal preocupação do mediador deve ser em transformar comunicações ineficientes em construtivas manifestações de interesses e necessidades. Isso porque, o conflito responde a círculos de ação e reação. Considerando que cada reação em regra é mais severa e intensa do que a antecedente, uma reação agressiva tenderá a produzir uma reação ainda mais agressiva, o que por sua vez proporcionará nova ação ainda mais agressiva (AZEVEDO, 2005).

Por outro lado, quando o mediador estimula as partes a agirem de forma construtiva, fazendo o uso de uma linguagem neutra e não agressiva, é possível produzir uma reação construtiva que proporciona nova ação ainda mais construtiva como resultado.

Ao ouvir a perspectiva das partes, o mediador deve tomar nota das questões



relevantes, interesses e sentimentos compartilhados durante o procedimento. Recomenda-se que o mediador apresente um breve resumo usando linguagem neutra e apontando as questões e os interesses identificados (em regra os sentimentos são tratados somente em sessões individuais para preservar as partes). Com isso, o mediador consegue recontextualizar os fatos pertinentes ao conflito e estimular o desenvolvimento de uma espiral de conflito construtiva (AZEVEDO, 2005).

Azevedo (2005) também apresenta alguns critérios frequentemente utilizados na escolha da ordem de abordagem de questões, entre eles: i) aqueles que se reportam a histórico de relacionamento positivo das partes; ii) os que evocam interesses comuns; iii) os que a solução já foi implicitamente indicada pelas partes nas suas exposições iniciais; iv) os que proporcionam maior aprofundamento da compreensão recíproca acerca das necessidades e interesses de cada parte.

Naturalmente, ao se desenvolver a comunicação acerca das questões controvertidas, a relação entre as partes começa a ser restaurada ou minimamente estabelecida em patamares aceitáveis. Nesse sentido, compete exclusivamente às partes trabalhar esta relação através da comunicação, enquanto o mediador estabelece um ambiente adequado para que as partes encontrem suas soluções, bem como o esclarecimento de questões e interesses reais e a identificação e endereçamento adequado de sentimentos que criam obstáculos durante o andamento da resolução do conflito (AZEVEDO, 2005).

Assim, após o estudo das características e princípios do instituto da mediação até aqui, analisaremos a seguir a sua aplicabilidade nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar como meio de prevenção à violência de gênero.

## **4 MEDIAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Os programas de justiça restaurativa podem ser utilizados nos estágios anteriores à acusação ou durante o processamento e/ou julgamento, quando são usados como alternativa ou complemento ao processo penal. Neste capítulo, tem-se por objetivo analisar a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas, especificamente a mediação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de romper o ciclo da violência e a reincidência do comportamento violento dos autores desses crimes.

### **4.1 Justiça restaurativa: uma política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero no Brasil?**

No arcabouço jurídico brasileiro e internacional estão elencados diversos mecanismos com a finalidade de afastar a mulher do círculo de violência de familiar, ao mesmo tempo em que aplica ao homem autor de violência de gênero os instrumentos da lei penal. Contudo, atualmente, em grande parte dos municípios brasileiros, há uma fragilidade nesse sistema de atendimento à mulher vítima de violência de gênero, ocasionado essencialmente pela falta de implementação de políticas públicas - por parte dos poderes públicos federal, estaduais e municipais – o que acaba por prejudicar o seu efetivo enfrentamento e prevenção.

Assim, não se pode desconsiderar que a participação dos homens é imprescindível na modificação dos comportamentos para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher. Coelho e Carloto (2007) referem que na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, destacou-se que os indicadores de saúde das mulheres tão somente se modificariam na proporção em que a população masculina realizasse alterações em seus padrões de comportamento.

Foi enfatizada a necessidade de maior participação dos homens na vida familiar, com o propósito de reequilibrar as relações de poder, para atingir maior igualdade de gênero, bem como a participação masculina no campo da saúde sexual e reprodutiva. (COELHO, S. M. P. F.; CARLOTO, C. M, 2007, p. 396).

Apesar da utilização dos mecanismos legais tanto para proteção da vítima

quanto para responsabilização do agressor, segundo Diehl e Porto (2018, p. 699) “o ciclo de violência se retroalimenta, pois ambos envolvidos (o homem, a mulher e a sua família) são vítimas do contexto”.

Ainda, neste sentido, ao verificar a violência doméstica como consequência de um contexto, de uma estrutura e de uma lógica social, Diehl e Porto (2018) referem que não pretendem banalizá-la, mas sim despertar a atenção da sociedade e do poder público para a necessidade de um olhar mais específico sobre esse fenômeno. Analisar tal violência para além da criminalização de condutas e, conseqüentemente, de seu caráter punitivo, faz-se de suma importância, assim como a criação de espaços, seja em âmbito judicial ou não, com o intuito de construir ambientes propícios para trabalhar com a lógica dialógica da prática restaurativa tanto com os agressores quanto com as mulheres (ofendidas) e seus familiares.

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2018) elencou alguns riscos e potencialidades da adoção de práticas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Entre os riscos, destacou-se: a) em alguns casos, os desequilíbrios de poder são exacerbados e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima; b) a informalidade típica dos processos restaurativos pode ser entendida como forma de manipular o procedimento por parte do agressor, que mais facilmente do que no processo penal “trivializará” o recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; e c) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência.

Por outro lado, as potencialidades da adoção de práticas restaurativas também podem ser observadas: a) potencial de empoderamento da vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito reconhecido como seu e do agressor; b) os processos restaurativos, por estarem baseados em uma lógica informal e dialogal de resolução de conflitos, tendem a criar um ambiente que permite a discussão sobre as relações posteriores à agressão denunciada; e c) muitas vítimas de violência doméstica não buscam ajuda por desejarem a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Mesmo diante de vários questionamentos acerca da aplicabilidade das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica, verifica-se uma tendência exponencial de utilização desses institutos principalmente pelos Tribunais de Justiça no Brasil. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um documento com o mapeamento das atividades de justiça restaurativa no país, sendo que “25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 08). A pesquisa verificou que entre as iniciativas de fortalecimento da rede de proteção, 48% ocorrem na área de violência contra a mulher. Ainda, apontou que entre as instituições mais beneficiadas estão as Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência doméstica (45,5%).

A pesquisa também revelou que entre os procedimentos usados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em *Kay Pranis*. “Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p 14).

Considerando a atual tendência de utilização dos institutos restaurativos no território brasileiro, importante citar como exemplo o projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero, desenvolvido pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul desde 2011, sendo pioneira a experiência de Porto Alegre, nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através do Projeto Borboleta.

O grupo reflexivo visa a reeducação de homens que se envolveram em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, e se constitui em aliado às ações de atenção e proteção destinadas à mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha. É um espaço de escuta e de reflexão que propicia ao ofensor o reconhecimento da prática de violência de gênero, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>).

A participação dos homens no grupo pode ser determinada pelo(a) Juiz(a) em diversos momentos processuais: como medida protetiva de urgência, condição para

a concessão da liberdade (em caso de prisão em flagrante ou preventiva), ou em virtude de condenação criminal. Nesta última hipótese, além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo, como pena substitutiva, condição do *sursis* - suspensão condicional da pena, ou durante a execução da pena. A participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória pois, a critério do(a) julgador(a), pode ensejar o seu reconhecimento quando da aplicação da pena, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou como atenuante genérica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>).

O Poder Judiciário do Estado do Acre também possui em desenvolvimento um grupo reflexivo chamado “Homens em Transformação”. Criado em 2018 pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco (Vepma), as atividades do projeto são voltadas à responsabilização de autores de violência doméstica, condenados ao cumprimento da pena em regime aberto (BATALHA, 2023, <https://www.tjac.jus.br/2023/07/apenas-16-dos-condenados-tiveram-reentrada-no-sistema-de-justica-apos-frequentar-grupo-reflexivo/>).

Conforme pesquisa realizada pelo Poder Judiciário, os grupos reflexivos da VEPMA têm apresentado dados positivos. Desde a implantação do programa, foram recebidos 404 condenados para uma readequação comportamental em relação a essas violências e, apenas 16%, tiveram reentrada no sistema de justiça.

Para a juíza titular, o trabalho com autores de violência doméstica coloca-se como uma proposta inovadora e desafiadora realizada no judiciário. Para ela, a iniciativa contribui para que o espaço da Justiça tenha ações de caráter preventivo e restaurador, atuando para além da punição (BATALHA, 2023, <https://www.tjac.jus.br/2023/07/apenas-16-dos-condenados-tiveram-reentrada-no-sistema-de-justica-apos-frequentar-grupo-reflexivo/>).

Com uma metodologia baseada na comunicação não violenta e no diálogo transformador, o grupo se reúne uma vez por semana com dez a quinze participantes e possui duração de uma hora cada encontro. São, em média, oito a doze encontros dependendo da gravidade do delito cometido.

As abordagens e os eixos de trabalhos que são desenvolvidos nos encontros junto com os autores de violência envolvem assuntos como a legislação, o uso abusivo

de álcool e drogas, o impacto da violência doméstica nas crianças e adolescentes, a comunicação não violenta e assertiva, cuidados com a saúde, trabalho e renda, sempre enfatizando como núcleo central a questão de gênero (BATALHA, 2023, <https://www.tjac.jus.br/2023/07/apenas-16-dos-condenados-tiveram-reentrada-no-sistema-de-justica-apos-frequentar-grupo-reflexivo/>).

Ainda, importante citar um estudo, a nível nacional, que realizou um mapeamento dos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres. No tocante aos objetivos desses grupos, 245 das 312 iniciativas pesquisadas indicaram ter por objetivo a conscientização sobre e diminuição de comportamentos sexistas, machistas e misóginos; 239 apontaram refletir sobre e repensar masculinidades; 231 disseram ter por objetivo a responsabilização; 230 buscaram a desconexão entre masculinidade e violência; 200 almejavam a “paz no lar”; outros 200 possuíam como objetivo o controle da ira e mudança de comportamento; 47 disseram buscar o restabelecimento da relação conjugal; 11 não informaram objetivo algum e 2 apontaram para a diminuição da reincidência como meta (BEIRAS, A. *et al.*, 2021).

Embora os grupos reflexivos para homens autores de violência tenham surgido, em larga medida, atrelados à temática da violência contra a mulher, e sua principal função político-criminal seja a prevenção de tais violências, o objetivo geral dos grupos pode ser entendido como a desamarração entre masculinidades e violência, sendo a prevenção de novas violências uma das derivações secundárias de tal objetivo. Se a violência é entendida enquanto uma linguagem, uma forma de dizer/fazer algo, e se tal linguagem é aprendida ao longo da vida do sujeito de diferentes formas e em diferentes momentos, mas em conexão com a identidade masculina, então os trabalhos do grupo reflexivo para homens autores de violência necessitam compreender o contexto social e as experiências desses autores de violência com a finalidade de ressignificar condutas e estilos de vida para assim permitir os lutos, desmistificações e o rompimentos de discursos essencializantes (BEIRAS, A. *et al.*, 2021).

Para que isso ocorra, existem dois objetivos intermediários que tratam da desnaturalização e compreensão das masculinidades e violências enquanto processos socialmente construídos. Por um lado, é necessário que esses autores compreendam que há diferentes formas de ser homem, que tais construções são

sociais e não biológicas e, por outro, evidenciar que certas condutas tidas como normais são, na verdade, violentas e passíveis de mudança. Tais objetivos são trabalhados através de dinâmicas no grupo, momentos em que vão se quebrando formas de essencialização das masculinidades e legitimação ou invisibilização da violência (BEIRAS, A. *et al.*, 2021).

O levantamento também buscou, através de duas perguntas, entender a partir de quais dados, se procura aferir a efetividade dos grupos realizados. Perguntou-se, primeiramente, o que se busca transformar nos homens autores de violência ao longo dos encontros. Em seguida a pergunta foi pelo índice utilizado para medir tal efetividade, em outras palavras, qual dado serve de ancoragem para afirmar a efetividade do trabalho. Em ambas as questões era possível preencher mais de uma opção (BEIRAS, A. *et al.*, 2021).

Em 290 das 312 iniciativas buscou-se fornecer aos homens uma compreensão mais ampla do que é violência; 273 delas têm como indicador de mudança a diminuição de atitudes violentas; 256 trabalham com a evitação de novo cometimento de violência doméstica e familiar; 228 se baseiam na percepção e mudança de atitudes consideradas machistas; 225 utilizam como indicador a melhora na habilidade para resolução de conflitos; 212 utilizam como marcador mudanças nas crenças sobre o que justificaria uma violência; 201 das 312 iniciativas tomam por base as melhoras nas habilidades comunicacionais; 190 usam a melhora no manejo da raiva; 189 delas partem da melhora na qualidade de vida familiar através de renegociação de papéis de gênero; 167 apontaram ter como indicador a compreensão e diminuição de comportamentos de controle; 166 têm um maior cuidado com o bem-estar físico e psicológico da parceira ou parceiro; 159 se baseiam na melhora da qualidade de vida do homem através de maior cuidado com a saúde física e mental; 136 utilizam da compreensão mais ampla e diminuição do que configura assédio sexual; 125 tomam por lastro a maior empatia e respeito aos direitos de outras pessoas, em especial minorias políticas (BEIRAS, A. *et al.*, 2021).

A seguir, aprofundaremos o estudo da aplicabilidade do procedimento da mediação penal como instrumento da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar através da experiência vivenciada pelo Programa Mediar da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Município do Santa Cruz do Sul/RS

## **4.2 Programa Mediar da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Município do Santa Cruz do Sul/RS**

O Programa Mediar da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul consiste na aplicação do instituto da mediação como forma de resolução de conflitos nos procedimentos instaurados em sede de Polícia Judiciária, em atendimento à orientação constante na Resolução 12/2002 das Organizações das Nações Unidas, que fomenta a aplicação da técnica de Mediação de Conflitos como meio alternativo de resolução na Justiça Criminal (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediatar>).

O Projeto Mediar/RS foi elaborado na 3ª Delegacia de Polícia de Canoas. Após ter sido apresentado à Chefia de Polícia em abril de 2013, recebeu autorização para ser desenvolvido como projeto piloto na cidade em julho daquele mesmo ano. Após um ano de projeto, em 19/08/2014, foi instituído como Programa de Mediação de Conflitos da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, através da Portaria 168/14 que definiu as diretrizes e especificações do programa (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediatar>).

Após o registro de ocorrência ou instauração do procedimento policial, é ofertada às partes a participação no programa, de modo que recuperem o protagonismo decisório sobre seus atos. O intuito é estabelecer a paz social através do entendimento entre as partes e não pelo poder coercitivo do Estado. Em caso de acordo, este é juntado aos autos e remetido ao Poder Judiciário que o homologa. Caso não seja encontrado um consenso entre as partes, o procedimento é remetido à Justiça pelo modelo tradicional (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediatar>).

Conforme dados divulgados pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (2023, <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediatar-registra-70-de-mediaco-es-exitosas-no-rio-grande-do-sul-em-2023>), nos primeiros sete meses de 2023, o Programa Mediar possuía 70% dos casos resolvidos de maneira exitosa. De janeiro a julho, 3.273 casos passaram pelos núcleos de mediação espalhados pelo estado. Desses, 2.288 foram solucionados por meio do diálogo e da conciliação, evitando a disputa litigiosa.

Entre os casos que asseveram a importância do programa no Estado está a



cidade de Santa Maria do Herval, município de pouco mais de 6 mil habitantes, localizado na encosta da Serra Gaúcha, que recebeu um núcleo de mediação em outubro de 2022. Em menos de um ano de implementação, dezenas de casos que chegaram até a Delegacia de Polícia foram remetidos para o projeto. Praticamente a totalidade desses registros foram solucionados de maneira exitosa, com quase nenhuma reincidência (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023, <https://www.pc.rs.gov.br/programa-medar-registra-70-de-mediaco-es-exitosas-no-rio-grande-do-sul-em-2023>).

O programa também é desenvolvido na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Santa Cruz do Sul. Em entrevista<sup>1</sup> realizada com a psicóloga Andréia Inês Hermes, mediadora do programa, ao ser questionada sobre os critérios utilizados para a seleção das ocorrências policiais que são encaminhadas para a mediação, respondeu que todos os procedimentos passam pela análise e aprovação da delegada de polícia responsável, considerando o tipo de violência sofrida pela vítima, o histórico de antecedentes do autor da violência, entre outros. Entre os delitos que são encaminhados para a mediação, destaca-se com maior recorrência o crime de ameaça.

Considerando que a mediação penal envolvendo os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher enfrenta o desequilíbrio de poder entre as partes se questiona se é possível garantir que a vítima não sofra um processo de revitimização durante o decorrer do programa. A psicóloga diz que é possível e, sempre, em qualquer contato com a vítima, se busca como prioridade o cuidado para que não ocorra uma revitimização. Nesse sentido, mencionou também que é importante considerar que no processo de mediação não se busca mediar o crime, mas sim as relações entre as partes, justamente porque, na maior parte das vezes, as mulheres vítimas de violência buscam o auxílio da polícia para que o autor modifique seu comportamento, compreendendo que é incorreto e que traz prejuízos, sem que haja necessariamente uma punição.

Com relação ao procedimento do programa, a psicóloga explica que inicialmente, após o encaminhamento da ocorrência ou procedimento policial pela

---

<sup>1</sup> Entrevista realizada através de questionário pela entrevistadora Camilly Raíssa Moisés com a psicóloga Andréia Inês Hermes, mediadora da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 23 de outubro de 2023.

delegada, é realizado o contato inicial com a vítima. Este primeiro contato é feito por telefone, momento em que é explicado à vítima o objetivo do programa bem como o seu procedimento. Importante referenciar que a escuta ativa e sensível do mediador, neste caso, é de suma importância, tendo em vista que a adesão da vítima deve ser voluntária e de interesse dela. Neste primeiro momento a psicóloga consegue entender o contexto em que a mulher se encontra, podendo orientá-la então a aderir ao programa, se estiver de acordo com as suas expectativas. Importante ressaltar que um dos requisitos básicos para que ocorra a mediação é que a intenção da vítima não seja a punição do autor.

Entre alguns motivos que levam às vítimas a não aderirem ao programa, pode-se destacar: desejo de representar criminalmente contra o autor da violência, retorno do relacionamento, falta de diálogo entre as partes, falta de cumprimento de acordos por parte do autor, o conflito já fora resolvido, entre outros.

Um dos impeditivos para a participação do autor da violência no programa é o uso de drogas e/ou álcool, vez que não é possível assegurar o seu comprometimento e responsabilização de forma voluntária sob os efeitos dessas drogas.

Em caso de aceite, é marcada uma sessão de mediação individual com a vítima, onde o contato é feito de forma presencial. A psicóloga, além de prestar o suporte psicológico, buscará compreender o histórico da violência, a situação atual em que a vítima se encontra, o vínculo entre as partes, se há filhos, dependência econômica, entre outras informações importantes do contexto de vida dessa mulher. Além disso, esse primeiro encontro tem como objetivo permitir que a vítima fale, proporcionando a ela um espaço para que ela expresse suas experiências, bem como auxiliar na compreensão dos sentimentos e informações que se apresentam de maneira confusa para a vítima.

Concomitantemente, são empregadas abordagens psicológicas para explorar dimensões relacionadas ao sofrimento, transtornos mentais e histórico familiar da vítima. Busca-se ativamente a construção de perspectivas e alternativas que favoreçam a resolução do conflito, ressaltando a colaboração essencial de ambas as partes, autor da violência e vítima, nesse processo de construção. É enfatizada a importância de uma abordagem conjunta na qual ambos desempenham papéis ativos na identificação e implementação de estratégias eficazes para superar as questões presentes. Este enfoque visa promover uma compreensão mais profunda e

compassiva das circunstâncias envolvidas, contribuindo assim para a eficácia da mediação e para a construção de soluções sustentáveis e colaborativas.

Após a coleta dessas informações, a mediadora também irá marcar uma sessão de mediação individual com o autor da violência, com o objetivo de também compreender as particularidades desse homem, colocando-o como protagonista do conflito. Neste momento, a psicóloga considera a postura do autor e analisa a possibilidade de uma modificação do comportamento, de uma autorresponsabilização, que seja no mínimo viável a construção de uma resolução do conflito através do diálogo. Durante a conversa, se utiliza uma abordagem não culpabilizadora, mas sim reflexiva, utilizando elementos da comunicação não violenta, valorizando a escuta positiva e a compreensão mútua.

Durante a entrevista a psicóloga mencionou sobre a importância de uma reflexão consciente acerca dos comportamentos prejudiciais dos homens durante o processo de mediação. Ela enfatizou que sua abordagem não visa modificar esses comportamentos à força, mas sim promover uma compreensão profunda por meio da comunicação não violenta, da clarificação de atitudes machistas e da conscientização sobre as diversas formas de violência.

Ainda, destacou o papel crucial do processo de conscientização para evitar que os homens naturalizem comportamentos prejudiciais, visto que essa naturalização muitas vezes está ligada à falta de conhecimento sobre machismo e violência. A partir dessa consciência inicial, se inicia um processo contínuo de reflexão, persistindo ao longo da mediação conjunta e além dela. O objetivo central é fomentar mudanças duradouras, incentivando uma revisão profunda e autônoma dos padrões comportamentais, contribuindo, assim, para a construção de relações mais saudáveis e igualitárias.

Em um terceiro momento, a sessão será realizada com as duas partes, de forma presencial, onde o papel da psicóloga será proporcionar um ambiente adequado para que a vítima e o autor encontrem suas soluções, bem como o esclarecimento de questões e interesses. Na mediação conjunta, são trabalhadas as propostas previamente discutidas individualmente.

Quando a vítima opta por não participar da mediação conjunta, a mediadora conduz sessões individuais com cada uma das partes, expondo as propostas da outra parte em encontros distintos. Embora essa abordagem não seja a ideal, é crucial

respeitar a decisão da vítima, ajustando o processo conforme suas preferências. Este cuidadoso ajuste visa garantir um ambiente seguro e confortável para ambas as partes, promovendo a eficácia do processo ao reconhecer e atender às necessidades específicas da vítima durante o desenrolar da mediação.

Em entrevista, questionada sobre a participação dos autores de violência doméstica com medidas protetivas em vigor, a psicóloga Andréia explica que existe essa possibilidade, entretanto, nestes casos não há a audiência conjunta, somente as audiências de mediação de forma individual, considerando a restrição de contato judicial.

Ao final da sessão conjunta, as partes indicam condições para que não seja dado andamento à investigação policial, momento que, em caso de consenso, ambos assinam um termo que documenta o compromisso em manter o respeito e a boa convivência dentro dos limites acordados entre eles. Esse termo será encaminhado ao Poder Judiciário, juntamente com o procedimento policial, sem indiciamento do autor da violência.

Relata a psicóloga que, após o encerramento da audiência conjunta, tenta-se realizar um acompanhamento/monitoramento, ao menos uma vez por mês, através de ligações para ambas as partes envolvidas. Essas ligações somente não são realizadas quando há uma alta demanda de casos. Entretanto, é reforçado ao término da mediação que ambas as partes entrem em contato com o núcleo caso necessitem de algum auxílio referente ao caso, ou referente a qualquer nova situação que possa surgir.

Ressalta a psicóloga Andréia que em alguns casos, passados mais de um ano, a demandante entra em contato relatando um novo conflito, com a mesma pessoa, pedindo muitas vezes um conselho, uma indicação, ou até mesmo que se encaminhe novamente o demandado para a delegacia. Por outro lado, também ocorreram casos onde o contato foi feito pelo demandado para que houvesse uma nova interlocução devido a novos conflitos.

Nesse diapasão, considerando os resultados obtidos após a implementação do programa, considerando o período anterior a pandemia de COVID-19, os dados coletados pela delegacia revelam que os índices de reincidência do comportamento criminoso dos participantes do Programa Mediar ficaram em torno de 1%. Relata a psicóloga que durante a pandemia foram suspensas as sessões de mediação e, dessa

forma, não há dados desse período para serem compartilhados.

Por fim, levando em conta os objetivos do programa e as experiências vivenciadas dentro da delegacia, indagou-se: diante dos relatos e das condutas apresentadas pelos autores de violência, foi possível perceber uma maior conscientização sobre o comportamento violento dos homens participantes? Nesse sentido, eles visualizam a necessidade de se responsabilizarem voluntariamente na reparação dos prejuízos sofridos pela vítima? Em resposta, a psicóloga afirmou que um dos objetivos do programa é essa conscientização, essa autorresponsabilização, tanto para o homem quanto para a mulher. Isso porque, entende-se que as relações são uma troca das duas partes, e não apenas de uma. Nesse sentido, ela indica que existe a compreensão da desigualdade de poder nos crimes de violência doméstica mas que o objetivo não é trabalhar o crime, e sim trabalhar as relações para que as partes compreendam a implicação de cada um com dos seus comportamentos, não somente dentro do caso que foi trabalhado, mas sim em todas as suas relações. Nas palavras da psicóloga Hermes (2023):

[...] o investimento nos processos de singularização e protagonismo das partes é o mais interessante do programa, e eu como psicóloga tento contribuir muito com isso, porque mesmo que o conflito e a questão da violência não se resolvam posteriormente, é importante que a vítima tenha um entendimento de qual a implicação do seu comportamento e responsabilidade nesse caso [...].

Nesse sentido, Santos (2019) menciona para as vítimas, especialmente em um contexto familiar, os impactos morais ou emocionais são tão ou mais importantes que as consequências materiais. Isso porque, a vítima pode obter resposta às inúmeras questões suscitadas pela infração, tornando-a capaz de compreender os fatos bem como os reflexos no seu comportamento. Ainda, a possibilidade de reencontrar o autor da violência permite à vítima obter uma certa quietude e atenuar o sentimento de insegurança.

A participação como verdadeiro ator no processo de resolução do conflito restitui à vítima o sentimento de dono/condutor da situação que lhe foi tolhida com o cometimento da infração. A revitimização faz com que ela perceba uma perda do poder de controle da situação. Relegada ao lugar de objeto da infração cometida, ainda que haja a responsabilidade do autor do crime pelo direito penal clássico, a vítima necessita de um papel ativo a fim de ter de volta o sentimento de controle da situação que lhe foi retirado. (SANTOS, 2019, p. 139).

Por outro lado, a mediação penal, ao lidar com o autor da violência, proporciona uma oportunidade única para reforçar sua responsabilidade, permitindo que enfrente diretamente as consequências do crime e a dor causada à vítima. Ao desempenhar um papel ativo no processo, o agressor deixa de ser marginalizado na sociedade, encontrando a possibilidade de reconectar-se com a vítima. Através da mediação, ele compreende as reais implicações de seu comportamento, vendo a vítima como uma pessoa, não apenas como um alvo, o que facilita a conscientização das lesões causadas, sejam físicas, psíquicas ou materiais.

## 5 CONCLUSÃO

A importância da justiça restaurativa em relação à justiça retributiva é a mudança da lógica em que a vítima fica como mera expectadora e testemunha do processo. Na justiça restaurativa são implementados processos dialógicos onde o ambiente é pensado para proporcionar espaços seguros e possibilitar que essa experiência se constitua no empoderamento da vítima e na responsabilização da pessoa ofensora, com foco nos danos causados e nas necessidades de ambos.

Em complementariedade ao sistema penal retributivo tradicional, a implementação de práticas da justiça restaurativa se apresenta como uma efetiva alternativa nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Diferentemente do modelo tradicional, as práticas restaurativas apresentam possibilidades além da mera punição do autor da violência. Quando a vítima passa a participar ativamente do processo de resolução do conflito, ela é colocada no lugar de protagonista. Expressando suas necessidades e desejos, as vítimas podem retomar o controle sobre suas vidas e relações, contribuindo para sua cura emocional. Esse aspecto é crucial, especialmente em casos de violência contra a mulher, onde o empoderamento é fundamental para superar o trauma.

A justiça restaurativa, visando prevenir a revitimização da vítima, oferece um ambiente adequado, mais seguro e solidário. Isso é extremamente relevante em situações em que o medo de retaliação impede as vítimas de buscar justiça e apoio.

Além disso, o foco na responsabilização vai além da punição do agressor, buscando sua reparação e promovendo uma abordagem mais completa e eficaz na prevenção da reincidência, uma vez que não é considerado apenas o crime em si, mas também os fatores contextuais e as necessidades individuais das partes envolvidas.

Diante disso, é possível concluir que a justiça restaurativa, ao abordar as causas subjacentes da violência, como desigualdade de gênero e comportamentos agressivos já enraizados na sociedade, pode ser aplicada como ferramenta de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso inclui esforços para conscientizar a comunidade sobre a estrutura machista e patriarcal na qual estão inseridas, bem como para difundir uma cultura de não violência.

Nesse contexto, a mediação penal pode ser utilizada como ferramenta

socioeducativa para os homens autores de violência de gênero. Ao ser incorporada como política pública de enfrentamento à violência de gênero, é possível promover a reparação, a prevenção e o empoderamento das vítimas.

A mediação penal, ao focar na relação, contribui significativamente para o reconhecimento e integração entre as partes. A figura do mediador como terceiro imparcial e legitimado para facilitar a comunicação estimula cada um dos mediandos a narrar a sua respectiva percepção do conflito, facilitando a tomada de consciência em comum entre as partes.

Assim, ao trabalhar os aspectos intrínsecos das relações, é possível romper o ciclo da violência e a reincidência do comportamento violento através da autoconscientização do autor, do diálogo construtivo, bem como do empoderamento da vítima, mesmo em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, considerando as características procedimentais e princípios da mediação penal como instituto da justiça restaurativa, podemos concluir que a sua aplicação pode e deve ser utilizada como ferramenta socioeducativa e política pública de enfrentamento à violência de gênero.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Ésther. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [s.l.], ed. 11, vol. 07, p. 25-39, nov. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2021/11/consolidacao-do-patriarcado-2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (comissão organizadora). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 135-162. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

BARRETO, M. do P. S. L. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Ártemis**, [s. l.], vol. 01, p. 64-73, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: 12 out. 2023.

BATALHA, Ana Paula. Apenas 16% dos condenados por violência doméstica tiveram reentrada no sistema de justiça após frequentar grupo reflexivo. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, Rio Branco, 13 set. 2023 [*online*]. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/07/apenas-16-dos-condenados-tiveram-reentrada-no-sistema-de-justica-apos-frequentar-grupo-reflexivo/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BEIRAS, A. *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <https://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 14 de out. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 139.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2007.

COELHO, S. M. P. de F.; CARLOTO, C. M. Violência doméstica: homens e masculinidades. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 06, n. 02, p. 395-409, jul./dez. 2007. DOI: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527161012>. Disponível em: 11 out. 2023.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 12 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Mediação. **Código de ética para mediadores** [online]. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Mediação. **Plano de Capacitação em Mediação** [online]. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/plano-de-capacitacao-em-mediacao/>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 13 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, p. 08, 2019. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509). Acesso em: 13 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais:**

um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/120](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/120). Acesso em: 13 out. 2023.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria B. **O Feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 19-48.

DIEHL, R. C.; PORTO, R. T. C. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá (PR), v. 18, n. 3, p. 689-709, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6588/3316>. Acesso em: 11 out. 2023.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: Introdução à História da sociedade patriarcal no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HERMES, Andréia Inês. **Violência doméstica e mediação penal**. Entrevistadora: Camilly Raíssa Moisés. Questionário elaborado pela entrevistadora. Santa Cruz do Sul, 23 de out. de 2023. *Whatsapp*.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **IMP**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 maio. 2023.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (comissão organizadora). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-186. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

LIMA, D. C.; BÜCHELE, F. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, n.2, p.721-743, 2011. DOI: <https://www.scielo.org/pdf/physis/v21n2/a20v21n2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

MORAIS, J. L. de B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um

cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP / Marília**, São Paulo, ed. 9, p. 150-165, maio 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 12 out. 2023.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16, n. 50, p. 233-255, jul./dez. 2017. DOI: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/540/488>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa - processos possíveis. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (comissão organizadora). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 135-162. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Programa mediar: conheça o programa. **Polícia Civil**, Porto Alegre [*online*]. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-medar>. Acesso em: 12 out. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Programa mediar registra 70% de mediações exitosas no Rio Grande do Sul em 2023. **Polícia Civil**, Porto Alegre, 25 ago. 2023 [*online*]. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-medar-registra-70-de-mediacoes-exitosas-no-rio-grande-do-sul-em-2023>. Acesso em: 14 out. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016, p. 135-149. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1051/1/Rosane%20Teresinha%20Carvalho%20Porto.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na Família Brasileira? (da colônia à atualidade). **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, nº.2, p. 27-48, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500>. Acesso em: 12 de out. 2023.

SANTOS, Celeste Leite dos. Mediação penal e violência de gênero no brasil: uma experiência necessária. **Revista Jurídica ESMP**, São Paulo, v.15, p. 132-143, 2019. Disponível: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/393/340340391](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/393/340340391). Acesso em: 06 nov 2023.

SANTOS, M. J; ROMANO, G. C. **O espírito da Lei Maria da Penha: um pouco de sua história.** Consultor jurídico, 16, ago. 2020 [*online*]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/januzzi-romano-espírito-lei-maria-penha2/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SANTOS, S. M. de M.; OLIVEIRA, L. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v.13, n.1, p.11-19, jan./jun. 2010. DOI: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HqLvNHVzXPJkDYSCHsb94hP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal.** O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 54.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos.** Imprensa: Curitiba, Juruá, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

TELES, M. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Grupos Reflexivos de Gênero. **TJRS**, Porto Alegre [*online*]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>. Acesso em: 13 out. 2023.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Relatório analítico propositivo. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/283](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/283). Acesso em: 13 out. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008. p. 38.